



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI N° 043/2021

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** ANDRÉ CARLESSO - Vereador

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual dispõe sobre o exercício da profissão dos despachantes documentalista do estado do espírito santo, nos órgãos da Administração pública municipal, e da outras providências.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que a profissão dos despachantes documentalista do estado do espírito santo foi regulamentada pela Lei 10602/02, sendo suas atividades desenvolvidas em observação aos conselhos federal e estaduais, conforme estatutos e regulamentos próprios.

Aduz que o objetivo é normatizar a nível municipal a atividade desse profissional, amparando sua atuação em normas



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

regulamentadoras de interesse local, dando maior segurança a atividade.

A procuradoria da casa exarou parecer favorável, porém indicando restrições, apontando necessidade de emendas. Passo a Opinar.

## **II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

## **III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI**

A rigor, o Projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Executivo, visa regular o exercício da profissão dos despachantes documentalista do estado do espírito santo, nos órgãos da Administração pública municipal de Aracruz.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Primeiramente, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaque não haver excesso, nem comprometimento à administração.

Em relação a competência Municipal, esta está prevista no art. 30<sup>1</sup> da Carta da República, incisos I<sup>2</sup> e II<sup>3</sup>, ao passo que se pode afirmar que o ente municipal detém competência suplementar, para que suprindo as lacunas da legislação federal e estadual, possa regulamentar determinadas matérias, a fim de ajustar a sua execução às peculiaridades locais.

Nesta mesma linha, não havendo enumeração constitucional, expressa ou taxativa, a competência municipal decorre da análise cada caso, do interesse subjacente à norma, aplicando-se o chamado *princípio da predominância do interesse*, premissa que estabelece que alguns assuntos devem ser tratados de maneira uniforme em todo o País, outros não.

Com efeito, a Constituição Federal, as competências da União para legislar sobre normas gerais, bem como dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre normas regionais, ao passo que a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

---

1 Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

2 I - legislar sobre assuntos de interesse local;

3 II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Gabinete Vereador André Carlesso

Porém, com observância ao princípio da simetria, os Estados e os Municípios, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, devem respeitar e observar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a forma de aquisição e exercício do poder, e os limites de sua própria atuação.

Sem delongas, e indo direto ao ponto inerente a competência municipal e no que toca a cláusula de reserva, vejo que o projeto não padece de inconstitucionalidade/ilegalidade, detendo o autor do projeto competência para dispor sobre a matéria.

Lado outro, o parecer da procuradoria, em folhas 10/14, opina pela constitucionalidade da matéria, porém, indicando a necessidade de emendas modificativas, sanando eventuais vícios de constitucionalidade.

Assim, acolho as inteiras os pareceres das procuradorias desta casa de leis, bem como da procuradoria municipal, que apontam em sentido favorável a matéria, com restrições.

Assim, quanto ao aspecto formal e material, por não vislumbrar violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada, sendo, portanto, Legal/Constitucional.

### **III.I - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO**

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Site: [www.aracruz.leg.br](http://www.aracruz.leg.br) e-mail: [gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br](mailto:gabineteandrecarlesso@aracruz.es.leg.br)  
Rua Professor Lobo, n. 550, Centro, Aracruz/ES - CEP 29.190-062



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

## **III.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

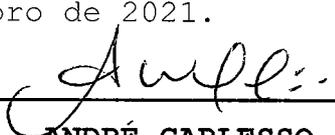
Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## **IV - CONCLUSÃO**

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei nº 043/2021, instado a opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei, de autoria do Executivo, esta Relatoria se manifesta pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Com base nos fundamentos acima delineados, VOTO FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Aracruz/ES, 19 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**ANDRÉ CARLESSO**

**vereador**

**PROGRESSISTA**